



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16696.720626/2014-07
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.729 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIAS
Recorrente TEO TUCA PARAFUSOS EIRELLI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 04-44.006, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE em sessão de 14 de setembro de 2017:

Relatório

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativos ao Simples Nacional, períodos de apuração 09/2013 a 03/2014, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 933082, de 03/09/2014 (fls. 07).

Cientificada em 23/09/2014 (AR, fls. 19), apresentou manifestação de inconformidade em 06/10/2014 (fls. 02-06), alegando, em síntese, que parcelou os débitos indicados no Ato Declaratório de exclusão, conforme documentos

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.729 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16696.720626/2014-07

anexos, não sendo aconselhável excluí-la do Simples Nacional tão-somente em razão de débitos, sendo certo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por fim, requereu o cancelamento do ADE e sua manutenção no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 08 e seguintes.

É o relatório.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A exclusão do Simples Nacional ocorreu em razão de débito com a Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, a saber:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (n/g).”

Dispõe ainda a legislação, que o parcelamento resulta em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, a saber:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)”

A interessada alegou que parcelou os débitos que ocasionaram a exclusão, indicados no Ato Declaratório Executivo, conforme documentação juntada às fls. 15-16.

De fato, o parcelamento resulta em suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos da legislação acima citada.

No caso, porém, verifica-se pelo extrato de consulta Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 29-32), que os débitos das competências 02/2014 e 03/2014 não foram totalmente pagos, restando da primeira o saldo devedor de R\$ 6.968,33, e da segunda o total de R\$ 5.270,58 (v. fls. 29), que estão em cobrança e a exigibilidade não está suspensa.

Logo, não tendo a contribuinte comprovado a regularização de todos os débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

Conclusão.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.729 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16696.720626/2014-07

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Ato Declaratório Executivo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

DRJ em Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

ROMILDO IDALGO – Relator

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do Acórdão da DRJ em 30 de outubro de 2017, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 24 de novembro de 2017, que a seguir se reproduz:

DA PRELIMINAR

Como matéria preliminar reitera os termos da impugnação apresentada, tempestivamente, onde o Contribuinte além de suas razões de fato e de direito apresentou provas robustas e irrefutáveis comprovando o atendimento ao Ato Declaratório Executivo nº. 933082/2014 consoante prerrogativas expressas no referido documento, tornando-o dessa maneira ato passível de cancelamento.

DO MERITO

Pelo que se lê no voto de autoria do Ilustre Relator Romildo Idalgo todos os elementos probatórios que compõe as razões colocadas na peça vestibular estão presente comprovando que o Contribuinte dentro do prazo regulamentar regularizou sua pendência apontada no Ato Declaratório Executivo através do pedido de pagamento parcelado consoante está expresso no artigo 4º do documento emitido pelo Ilustre delegado da Receita Federal de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Portanto o simples atendimento ao Ato Declaratório executivo mediante a apresentação de impugnação, pagamento ou parcelamento do crédito tributário conforme está expressamente registrado no próprio documento que impõe a perda do direito de continuar no regime denominado de SIMPLES NACIONAL já é motivo para a sua anulação.

Logo não pode em hipótese alguma a exclusão ser mantida em decorrência da existência de outro **DEBITO OU DE SALDO DEVEDOR** existente no momento do julgamento, uma vez que, o que se discute são os créditos tributários que estão **REGISTRADOS** no **ATO DECLATORIO EXECUTIVO** motivador da possível exclusão.

O entendimento do Ilustríssimo Relator ao manter a exclusão do regime denominado pelo simples nacional em decorrência de dívidas **NÃO RELACIONADA NA ADE** sobrepõe as normas que regula o direito processual, vez que, traz ao processo em discussão elementos que não fazem parte da matéria discutida e por isso não dá ao Contribuinte o direito de defesa.

Agindo assim há uma decisão que afronta o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal visto que ao acrescentar matéria que não está no processo em discussão impede o acusado de apresentar defesa a respeito da nova acusação que serviu de base para a decisão.

Alias como está registrado no Ato Declaratório Executivo o atendimento dos fatos ali narrado determina o pronto cancelamento do ato e a manutenção do contribuinte no regime do simples nacional, não sendo necessário qualquer procedimento do contribuinte.

Por oportuno como está incluso no processo os documentos comprovam que o atendimento realizado mediante pagamento parcelado obedeceu cronologicamente o que estava **REGISTRADO NO ADE** e por isso mesmo não restam a menor dúvida de que o atendimento no prazo de 30 dias determina o cancelamento do ato emitido pelo Delegado da Receita Federal.

Por esse motivo não poderia e nem pode a Delegacia de Julgamento utilizar de fatos estranho ao processo para decidir pela exclusão do Simples Nacional contrariando o direito do contraditório, vez que, o defendente não teve acesso aos novos dados que serviram de fundamento para o ato decisório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.729 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16696.720626/2014-07

Nessas condições, o ato discricionário do Delegado da Receita Federal excluindo o contribuinte do sistema tributário adotado em decorrência de suposta inadimplência não pode e nem deve prosperar por ser nulo em decorrência da legislação de regência.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Em preliminar, reporta-se a Recorrente à alegações que teria feito por ocasião de sua impugnação, as reiterando em seu recurso.

Entretanto, de sua impugnação acostada aos autos extrai-se que o que denomina de **preliminar**, disso não se trata, pois nada mais é do que um apelo ao art.179 da CF/88, que faz alusão a tratamento jurídico diferenciado para as pequenas empresas, no sentido de que eventuais débitos em nome destas empresas não seria "...aconselhável excluí-las de um sistema paternalista de maneira brusca somente em decorrência da falta de recolhimento,...".

A União cumpriu o que lhe atribuía a CF, com a publicação de lei que instituiu um regime diferenciado de pagamentos de tributos às pequenas empresas, o SIMPLES NACIONAL, com todo um regramento que deve ser observado às empresas pretendentes de ingresso no sistema, ou seja, é uma opção da empresa e ao exercer-la deve ficar atenta às regras de permanência sob pena de exclusão deste sistema simplificado de pagamentos de tributos.

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL por possuir débitos em aberto, de exigibilidade não suspensa, conforme dispositivo legal transcrito na decisão recorrida:

A exclusão do Simples Nacional ocorreu em razão de débito com a Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, a saber:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (n/g).”

A Recorrente afirma em seu recurso que débitos não relacionados no ADE não poderia dar causa à sua exclusão, e que os débitos que estavam indicados no ADE teriam sido, todos, objeto de parcelamento em tempo hábil.

De se reproduzir análise conclusiva do voto condutor da DRJ:

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.729 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16696.720626/2014-07

No caso, porém, verifica-se pelo extrato de consulta Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 29-32), que os débitos das competências 02/2014 e 03/2014 não foram totalmente pagos, restando da primeira o saldo devedor de R\$ 6.968,33, e da segunda o total de R\$ 5.270,58 (v. fls. 29), que estão em cobrança e a exigibilidade não está suspensa.

Os débitos supra citados encontram-se no ADE e, também, no SIEF DÉBITO EM COBRANÇA, acostado em **Documentos diverso – Outros – Extrato Sitfiscal**, fls.29 a 32:

```

----- DEBITO EM COBRANCA (SIEF) -----
RECEITA      -      (SIMPLES NAC.)      CNPJ - 04.223.894/0001-30
PA MENSAL    - 02/2014      DT. VCTO. 20/03/2014
SITUACAO - DEVEDOR
VL.ORIG-      9.241,36 SLD DEV ORIG-      6.968,33 REAL

RECEITA      -      (SIMPLES NAC.)      CNPJ - 04.223.894/0001-30
PA MENSAL    - 03/2014      DT. VCTO. 22/04/2014
SITUACAO - DEVEDOR
VL.ORIG-      5.270,58 SLD DEV ORIG-      5.270,58 REAL

MINISTERIO DA FAZENDA      EMISSAO 20/07/2017      16:00
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
INFORMACOES DE APOIO PARA EMISSAO DE CERTIDAO      PAGINA :      1

CNPJ : 04.223.894
TEO TUCA PARAFUSOS BIRELI - EPP

```

Entretanto, estamos diante de uma consulta feita em **20 de julho de 2017**, ao passo que tais débitos poderiam, sim, ter sido incluídos no parcelamento aludido pela Recorrente, então deferido em 2014 (acostado aos autos).

De forma que **diligências** se tornam necessárias para que a unidade de origem confirme se todos os débitos indicados no ADE foram **efetivamente** considerados no parcelamento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano